

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 3.060, DE 2004 (Do Senado Federal) PLS nº 239/02**

Altera a Relação Descritiva das rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para inclusão de rodovia de ligação entre as rodovias BR-482 e BR-262, no Estado do Espírito Santo.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado AFFONSO CAMARGO

## **I - RELATÓRIO**

O Senado Federal encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei para incluir, no item 2.2.2. da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, uma rodovia de ligação entre as rodovias BR-482 e BR-262, passando pelas cidades de Castelo e Muniz Freire, no Estado do Espírito Santo.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.”

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, pretende incluir, no Plano Nacional de Viação (PNV), um trecho rodoviário com aproximadamente 100 quilômetros e com características de rodovia de ligação. Ele começa no entroncamento com a BR-482, deslocando-se para o norte do Estado do Espírito Santo pelo mesmo trajeto da ES-472, pavimentada, até a cidade de Castelo, seguindo para oeste pela ES-379, em leito natural, até alcançar a cidade de Muniz Freire para, então, continuar pela ES-181, pavimentada, terminando no entroncamento com a BR-262.

A área de influência da rodovia objeto desta proposta é uma rica região capixaba com grande potencial para o cultivo de café com vistas à exportação e para o desenvolvimento agropecuário e de hortifrutigranjeiros voltados ao mercado interno, envolvendo mais de 4.500 produtores rurais e gerando cerca de 30 mil empregos. Seu problema maior reside na precariedade das estradas usadas para atingir as duas rodovias federais por onde se pode chegar aos portos e aos grandes mercados consumidores do País.

O Brasil é um país essencialmente rodoviário e seu desenvolvimento econômico depende muito da construção, operação e manutenção de novas facilidades rodoviárias. A implementação desse novo trecho reduzirá, fundamentalmente, o consumo de combustíveis, o tempo das viagens e o custo operacional dos veículos para os produtores rurais e a população em geral naquela região. O projeto de lei demonstra, em resumo, ser de grande interesse para o País.

Conforme as definições do PNV, o item “e” do inciso 2.2.1.0. do Anexo II do Sistema Rodoviário Nacional, estabelece que rodovias de ligação são aquelas que *“ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira, a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pontos de atração turística, ou aos principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aeroviários, constantes do Plano Nacional de Viação.”* Essa nova rodovia encaixa-se, portanto, nesse conceito.

Conseqüentemente, ao ser incluída no PNV, a implementação da rodovia em análise passa a depender de recursos financeiros a serem previstos, pelo Governo Federal, na próxima Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Finalmente, é importante registrar que a transferência para o domínio federal de um bem estadual parece questionável do ponto de vista constitucional. Contudo, essa matéria deverá ser examinada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Desse modo, reconhecendo o mérito da presente proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.060/04.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado AFFONSO CAMARGO  
Relator

2004\_7325\_Affonso Camargo\_104